



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                        |
|--------------------|--------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15956.720006/2020-37</b>                            |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2401-012.213 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA   |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 21 de julho de 2025                                    |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                             |
| <b>RECORRENTE</b>  | COMANDO G8 SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES LTDA |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                       |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. SOLIDÁRIOS.

A legislação não exige abertura de procedimento de fiscalização apartado para cada responsável solidário, ainda mais não comportando a solidariedade benefício de ordem.

ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF N° 109.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

LANÇAMENTO. JURISDIÇÃO DIVERSA. SÚMULA CARF N° 27.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA CARF N° 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

LOCAL DA LAVRATURA. SÚMULA CARF N° 6.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF N° 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado inclusive sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPLEXIDADE.

A circunstância de os autos do processo ser integrado por diversos documentos é inerente à própria complexidade natural ao processo administrativo fiscal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.

O art. 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991, não limita o grupo econômico ao grupo por subordinação de empresas, sendo admissível a coordenação de empresas advinda da direção, controle e administração unitária desenvolvida por procurador e que também é titular da empresa patrimonial do grupo econômico.

GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA CARF Nº 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

GRUPO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS.

A solidariedade lastreada no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 124, inciso II, do CTN, não se aplica às contribuições para terceiros.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB. SÚMULA CARF Nº 169.

O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos voluntários para: a) em relação ao Auto de Infração de Contribuição para Outras Entidades e Fundos, excluir a solidariedade dos recorrentes NORTH SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA, NORTH SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, GUARD CORP SEGURANCA LTDA, GUARD CORP SERVICOS LTDA e ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE CONSTRUcoes - ME; e b) aplicar a retroação da multa da Lei 9.430 de 1996, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689, de 2023, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100%.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier.

## RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Voluntários (e-fls. 1525/1561, 1625/1643 e 1752/1770, 1644/1662 e 1773/1791, 1589/1606 e 1702/1719, 1607/1624 e 1722/1739, 1562/1580 e 1681/1699, 1581/1588 e 1742/1749) interpostos em face de decisão (e-fls. 1345/1377) que julgou improcedentes impugnações contra **Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias da Empresa/Empregador** (e-fls. 1004/1015), **Auto de Infração de Contribuição para Outras Entidades e Fundos** (e-fls. 1016/1037) e **Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias do Segurado** (e-fls. 1038/1049), relativos às competências 01/2017 a 12/2017. O Relatório Fiscal consta das e-fls. 1053/1090. Cabe destacar:

| Sujeito Passivo                                            | Ciência    | e-fls. | Impugnação |
|------------------------------------------------------------|------------|--------|------------|
| COMANDO G8 - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA                 | 15/05/2020 | 1136   | 1150/1188  |
| Responsável Solidário de Fato                              |            |        |            |
| COMANDO G8 - SEGURANCA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES | 17/04/2020 | 1127   | ---        |
| NORTH SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA                      | 20/04/2020 | 1131   | 1267/1287  |
| NORTH SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA             | 20/04/2020 | 1130   | 1306/1326  |
| NORTH FACILITIES EIRELI                                    | 20/04/2020 | 1132   | ---        |
| GUARD CORP SEGURANCA EIRELI                                | 17/04/2020 | 1128   | 1223/1242  |
| GUARD CORP SERVICOS LTDA                                   | 17/04/2020 | 1129   | 1245/1264  |
| G.A PARKEAMENTO LTDA                                       | 17/04/2020 | 1133   | ---        |
| ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE                            | 17/04/2020 | 1134   | 1191/1210  |

|                                 |            |      |           |
|---------------------------------|------------|------|-----------|
| CONSTRUCOES - ME                |            |      |           |
| ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE | 17/04/2020 | 1135 | 1213/1220 |

Nas impugnações, foram abordados os seguintes capítulos:

|                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| COMANDO G8 -<br>SERVICOS<br>ADMINISTRATIVOS<br>LTDA     | (a) Cumprimento dos pressupostos legais.<br>(b) Fiscalização de DRF estranha ao domicílio tributário.<br>(c) Do local da Lavratura.<br>(d) Suspensão dos prazos dos procedimentos da RFB.<br>(e) Redação do Relatório Fiscal a impossibilitar ampla defesa e contraditório.<br>(f) Princípio da Impessoalidade.<br>(g) "Animus" equivocado ensejador do Auto de Infração.<br>(h) Inexistência de diligências para apuração dos fatos.<br>(i) grupo econômico.<br>(j) Arrolamento de bens.<br>(k) Inconstitucionalidade da Multa Punitiva e da Multa Moratória.<br>(l) Correção dos Valores dos Autos de Infração.<br>(m) Ausência dos pressupostos mínimos do procedimento administrativo.<br>(n) Imprescindibilidade de diligências. |
| NORTH SECURITY<br>SEGURANCA<br>PRIVADA LTDA             | (a) Cumprimento dos pressupostos legais.<br>(b) Grupo Econômico.<br>(c) Arrolamento de Bens.<br>(d) Da forma de obtenção de informações do contribuinte pelo auditor-fiscal.<br>(e) Imprescindibilidade de diligências.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| NORTH SOLUCOES<br>EM SERVICOS<br>ESPECIALIZADOS<br>LTDA | (a) Cumprimento dos pressupostos legais.<br>(b) Grupo Econômico.<br>(c) Arrolamento de Bens.<br>(d) Da forma de obtenção de informações do contribuinte pelo auditor-fiscal.<br>(e) Imprescindibilidade de diligências.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| GUARD CORP<br>SEGURANCA EIRELI                          | (a) Cumprimento dos pressupostos legais.<br>(b) Grupo Econômico.<br>(c) Arrolamento de Bens.<br>(d) Da forma de obtenção de informações do contribuinte pelo auditor-fiscal.<br>(e) Imprescindibilidade de diligências.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| GUARD CORP<br>SERVICOS LTDA                             | (a) Cumprimento dos pressupostos legais.<br>(b) Grupo Econômico.<br>(c) Arrolamento de Bens.<br>(d) Da forma de obtenção de informações do contribuinte pelo auditor-fiscal.<br>(e) Imprescindibilidade de diligências.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| ANDERSON CLAYTON<br>DE ALBUQUERQUE<br>CONSTRUCOES - ME  | (a) Cumprimento dos pressupostos legais.<br>(b) Grupo Econômico.<br>(c) Arrolamento de Bens.<br>(d) Da forma de obtenção de informações do contribuinte pelo auditor-fiscal.<br>(e) Imprescindibilidade de diligências.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| ANDERSON CLAYTON<br>DE ALBUQUERQUE                      | (a) Responsabilidade Solidária e Arrolamento de Bens.<br>(b) Nulidade.<br>(c) Imprescindibilidade de diligência.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 1345/1377):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. JURISDIÇÃO DIVERSA. POSSIBILIDADE.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS COMPROVADOS. POSSIBILIDADE.

Restando comprovados, pelo Fisco, a existência de comando único, quotas sociais comuns entre as diversas empresas, mesmo procurador, mesmo endereço, propriedades em comum, atividades totalmente afins e reconhecimento do grupo no sítio da empresa na internet, encontram-se totalmente preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento, por parte da Administração Tributária, a existência de grupo econômico de fato.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Restando comprovados, pelo Fisco, a existência de atividade econômica comum de prestação de serviços de terceirização de mão de obra, por diversas empresas integrantes de grupo econômico de fato, verifica-se a ocorrência de interesse comum no fato gerador das contribuições sociais previdenciárias, cabendo por parte da Administração Tributária, a responsabilização de todas as empresas e dirigentes comuns do conglomerado empresarial.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, EM RAZÃO DA CLARA IMPOSSIBILIDADE. VALORES INFORMADOS EM GFIP. BASE DE CÁLCULO.

Os valores informados em GFIP, pelo sujeito passivo, como base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias são integrantes dos valores lançados de ofício, a menos de prova em contrário por ele produzida, no caso de ter existido prestação de informação falsa sobre a opção pelo SIMPLES NACIONAL.

MULTA DE MORA. CABIMENTO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Havendo lançamento de ofício a Autoridade Lançadora deve, sob pena de responsabilidade funcional, aplicar a multa moratória no percentual previsto em lei.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

É cabível a qualificação da multa de ofício aplicada no caso de comprovação, pelo Fisco, dos requisitos constantes no parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DEFERIMENTO. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE.

O deferimento, pela autoridade julgadora, de pedido realização de diligências, quando por ela entendido como necessário, só poderá ser exarado no caso de cumprimento, pelo requerente, dos requisitos constantes do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme tabela abaixo, o Acórdão foi cientificado aos interessados, sendo apresentados os seguintes recursos voluntários:

| Sujeito Passivo                                            | Ciência    | e-fls.            | Recurso               | protocolo               | e-fls.                |
|------------------------------------------------------------|------------|-------------------|-----------------------|-------------------------|-----------------------|
| COMANDO G8 - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA                 | 27/06/2023 | 1666              | 1525/1561             | 30/05/2023              | 1522/1524             |
| Responsável Solidário de Fato                              |            |                   |                       |                         |                       |
| COMANDO G8 - SEGURANCA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES | 29/06/2023 | 1667              | ---                   | ---                     | ---                   |
| NORTH SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA                      | 01/08/2023 | 1673 e 1675       | 1625/1643 e 1752/1770 | 30/05/2023 e 20/07/2023 | 1522/1524 e 1750/1751 |
| NORTH SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA             | 01/08/2023 | 1670 e 1676       | 1644/1662 e 1773/1791 | 30/05/2023 e 20/07/2023 | 1522/1524 e 1771/1772 |
| NORTH FACILITIES EIRELI (JULIANA PACHECO DE LIMA)          | 01/08/2023 | 1442, 1672 e 1677 | ---                   | ---                     | ---                   |
| GUARD CORP SEGURANCA LTDA                                  | 29/06/2023 | 1668              | 1589/1606 e 1702/1719 | 30/05/2023 e 17/07/2023 | 1522/1524 e 1700/1701 |
| GUARD CORP SERVICOS LTDA                                   | 29/06/2023 | 1669              | 1607/1624 e 1722/1739 | 30/05/2023 e 17/07/2023 | 1522/1524 e 1720/1721 |
| G.A PARKEAMENTO LTDA (ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE)     | 01/08/2023 | 1506, 1671 e 1678 | ---                   | ---                     | ---                   |
| ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE CONSTRUcoes - ME           | 29/06/2023 | 1674              | 1562/1580 e 1681/1699 | 30/05/2023 e 17/07/2023 | 1522/1524 e 1679/1678 |
| ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE                            | 01/08/2023 | 1671 e 1678       | 1581/1588 e 1742/1749 | 30/05/2023 e 19/07/2023 | 1522/1524 e 1740/1741 |

Os recursos voluntários foram todos apresentados pelo sujeito passivo e, posteriormente, cada um dos solidários reapresentou o respectivo recurso. O sujeito passivo apresenta, em síntese, as seguintes alegações (e-fls. 1525/1561):

- (a) Cumprimento dos pressupostos legais. O lançamento é arbitrário quando não observa princípios e regras de regência. Não há respaldo normativo para a inclusão das demais empresas sob o infundado fundamento da responsabilidade solidária. Caso desejasse promover fiscalização contra empresas diversas, deveria a fiscalização ter se valido de processos apartados, não sendo legítima sua inclusão com fito de promover a celeridade em detrimento dos direitos constitucionais inerentes ao contribuinte. Além disso, os valores lançados

afrontam aos princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade. Logo, o lançamento deve ser anulado ou convertido em diligência.

- (b) Fiscalização de DRF estranha ao domicílio tributário. A autoridade lançadora trabalha em Ribeirão Preto e não na cidade de São Paulo, local de seu domicílio fiscal. O julgamento deve ser convertido em diligência, no sentido de que o AIIM seja anulado *ex officio*, e, conseqüentemente, remetido para a DRF do domicílio do contribuinte, a fim de que o Procedimento Fiscal possa ser regularmente instruído, com exercício pleno de defesa e esclarecimentos pelo contribuinte em seu domicílio tributário eleito, conforme o mais assente entendimento doutrinário e a mais recente e clara jurisprudência
- (c) Do local da Lavratura. Há que se esclarecer o local onde foi lavrado o Auto de Infração, pois há violação aos princípios da Administração Pública se lavrado em ambiente estranho ao da DRF. Considerando-se a pandemia, requer a conversão do julgamento em diligência a fim de que seja declarada, "*ex-officio*", a nulidade de todos os atos praticados fora do ambiente da DRF de Ribeirão Preto, reconhecendo-se como ambiente não apenas o edifício onde ela funciona, mas também os equipamentos de informática pertencentes a mesma.
- (d) Suspensão dos prazos dos procedimentos da RFB. Nos termos da Portaria n. 543 de 23.03.2020 da RFB, os prazos estão suspensos, desde o dia 23.03.2020 até o dia 29.05.2020. Logo, conforme se verifica nos autos, a lavratura do relatório de fiscalização, em 07.04.2020, acarreta pleno cerceamento do direito do contribuinte, visto que engendrou embaraços em sua prerrogativa de prestar esclarecimentos/justificativas e juntar documentos, impossibilitando a sua realização a partir do dia da efetiva suspensão, em 23.03.2020. Logo, a lavratura deste AIIM em pleno período de quarentena, configura grave ato de cerceamento de defesa, pois que impede o direito do contribuinte, repita-se, em apresentar esclarecimentos na defesa de seus interesses. Deve, pois, ser o presente julgamento convertido em diligência, a fim de que seja reaberto o prazo para apresentação de documentos ou esclarecimentos, uma vez que poderia fazê-lo antes da lavratura do presente AIIM, onde o ilustre auditor fiscal apresenta a obrigação de levar os mesmos em consideração.
- (e) Redação do Relatório Fiscal a impossibilitar ampla defesa e contraditório. No presente processo estão juntados "**ALEATORIAMENTE**" inúmeros documentos, impossibilitando o trabalho do contribuinte em preparar a sua defesa devidamente. Em que pese o ingente esforço dos patronos, o representante do fisco sequer cita, em cada tópico de suas manifestações, onde estariam juntados os referidos documentos. À vista do exposto, em homenagem ao princípio que garante a ampla defesa e o contraditório, requer seja o presente julgamento convertido em diligência, a fim de que os documentos anexados aos autos deste

processo administrativo tenham uma referência e ligação lógica com o relatório fiscal, de modo a permitir o exercício dos direitos, tudo de acordo com os requisitos mínimos legais.

- (f) Princípio da Impessoalidade. No item 2.1 do relatório fiscal, consta que o contribuinte foi escolhido através de *seleção interna* para verificação do cumprimento de obrigações tributárias. Tendo este contexto fático em mente, não pode o contribuinte esconder a *pulga atrás da orelha* sobre os motivos que originaram a fiscalização aqui impugnada, mormente pelo fato de não ter sido juntado aos autos NENHUMA documentação/informação que demonstra como se deu de fato tal "seleção interna". O contribuinte apresenta o direito de saber quais foram os elementos objetivos e determinantes para que resultasse em sua seleção, conforme os preceitos legais da Lei n. 9.784/1999, em seu art. 2º, inciso VII: "indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão". Isto posto, requer que o presente julgamento seja convertido em diligência, procedendo à juntada aos autos deste Processo Administrativo os documentos que justificam a "escolha" do contribuinte pelo fisco, a fim de que possa se verificar se está sendo observado o Princípio da Impessoalidade.
- (g) Da forma de obtenção de informações. Há ainda que se esclarecer a *forma* através da qual o ilustre auditor fiscal descobriu que *faltam* contratos de tomadores de serviços a serem apresentados. De modo algum nega o Impugnante que efetivamente tenha prestado os serviços aos tomadores arrolados no "item F". Contudo, não restou devidamente materializado nos autos a forma através da qual o fisco obteve tal informação. Apurou o contribuinte, folha por folha, em MILHARES de folhas do processo administrativo, todavia, não logrou êxito em obter tal informação, o que faz apenas o contribuinte deduzir que este procedimento fiscal é fruto de denúncia de concorrentes, o que torna nulo de pleno direito todo o processo administrativo, visto o vício de origem em sua motivação e parcialidade. Tal dedução do contribuinte fica ainda mais reforçada quando o ilustre auditor fiscal, no item 5.8 de seu relatório aponta que "em sentença proferida no bojo do processo trabalhista em no. 1000727-18.2017.5.02.0081 foi reconhecida a existência de grupo econômico". Ora, onde estaria materializada a forma em que foi obtida esta informação nos autos? Quais processos foram consultados e como chegou a tal informação? Isto posto, requer que seja o presente julgamento convertido em diligência, a fim de que se esclareça onde, NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, está materializada a forma através da qual fora obtida a informação de que as empresas, são tomadoras de serviço do contribuinte, sob pena de nulidade de TODOS OS ATOS praticados neste Procedimento Administrativo.

- (h) "Animus" equivocado ensejador do Auto de Infração. No item 5.2, o auditor fiscal cita: "Eliana era empregada doméstica, quando se tornou sócia administradora da empresa Comando G8 SPTV, atividade profissional sem nenhuma relação com o objeto social e atividade econômica da empresa". Há afronta à impessoalidade e preconceito, na referência à qualificação profissional de empregada doméstica da sócia administradora. A fiscalização deveria ter se limitado a observar o comparativo entre o patrimônio da pessoa física e o valor integralizado na empresa, e não a casta social.
- (i) Inexistência de diligências para apuração dos fatos. Em fl. 7 do relatório fiscal, o ilustre auditor fiscal formou e fundamentou sua convicção sobre supostas irregularidades valendo-se de "Fotos extraídas do Google Maps", ferramenta americana na *internet*. Um instrumento que não apresenta fé pública, a demandar diligência pessoal pelos auditores-fiscais. Logo, o lançamento é nulo de pleno direito ou, na pior das hipóteses, há que se converter o julgamento em diligência para se obter as informações de forma legal, a fim de que possa, de forma crível e real, responder as suas perguntas sobre a localização, condições e espaço físico de trabalho de funcionários.
- (j) Grupo econômico. Arrolamento de bens dos solidários. Conforme suscitado no Relatório Fiscal do Processo Administrativo, em seu tópico 14, r. auditor fiscal aduz a configuração de solidariedade tributária, invocando aplicação dos arts. 124, 125, 134 e 135 do CTN e inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91, tudo sob o fundamento de suposta integração de grupo econômico por subordinação pelas empresas. A lei determina, sem qualquer espaço para interpretações extensivas, que apenas caracteriza-se grupo econômico quando as empresas estiverem na direção, controle ou administração de uma delas. Onde estariam nos autos a comprovação da administração de fato exercida pelo Sr. Anderson Cleyton de Albuquerque, tendo atuado como mero procurador e a prestar consultoria quanto aos procedimentos adotados, praxe do ramo. O fato de haver grau de parentesco entre os sócios, que, eventualmente compartilham o *know how* deste ramo específico, não cria, por derradeiro, a subordinação e a configuração de grupo econômico. As inferências praticadas pelo r. auditor da Receita, implicariam em nulidade, ainda mais não tendo diligenciado aos estabelecimentos. Similaridade parcial de sócios e mesmo procurador das empresas não torna este administrador de fato. Mesmo a identidade de sócios não determina a configuração de grupo econômico. Há que haver interesse comum ou confissão patrimonial, não sendo possível a desconsideração da personalidade jurídica por meros indícios e teorias. Não há grupo econômico de direito e nem de fato e nem houve interesse comum ou abuso de personalidade ou desvio de finalidade, devendo ser observados os limites precisos do art. 50 do Código Civil. Só se poderia falar em solidariedade tributária de modo estrito,

onde necessariamente os sujeitos devem se situar no mesmo polo da relação, se e somente, se for esse lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. Não se evidenciou nos autos o preenchimento do art. 124, I, do CTN, não bastando o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. Logo, o lançamento é nulo, em face dos devedores solidários arrolados e, por via de consequência, sem efeito o arrolamento de bens dos devedores solidários.

- (k) Inconstitucionalidade da Multa Punitiva e da Multa Moratória. Juros de mora são matéria de ordem pública, devendo seu cálculo e modificação ser apreciados de ofício. A multa aplicável é exorbitante e manifestamente abusiva. Os tribunais já reconheceram as multas, tanto a punitiva quanto a moratória, como inconstitucionais, à luz dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, havendo entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal de que a multa punitiva deve se limitar ao equivalente de 100% do valor do imposto pago. Além disso, a multa moratória deve ser limitada a 20% pela aplicação analógica do estabelecido na lei federal, n. 9.430/96, em seu art. 61, § 2º.
- (l) Correção dos Valores dos Autos de Infração. Diante desses parâmetros inconstitucionais não há liquidez e certeza na correção dos valores dos autos de infração.
- (m) Ausência dos pressupostos mínimos do procedimento administrativo. Não basta a presunção de validade do lançamento. Há que se observar a legalidade. O interesse de arrecadar não pode se dar em detrimento dos direitos intrínsecos do contribuinte. O Código Tributário Nacional, em seu art. 202, impõe que o lançamento contenha obrigatoriamente todos os elementos de identificação da exigência tributária, os quais, caso ausentes, fulmina-se na nulidade da cobrança, conforme preconiza o art. 203 do CTN. No caso em espécie, não bastasse a frustrada tentativa em se aplicar juros inconstitucionais, o r. Auditor da Receita nem mesmo constituiu Auto de Infração no valor devido, situando-se em acréscimo de milhões em seu valor. Para agravar, sabe-se que bastaria que o Fisco verificasse os limites legais ao seu procedimento. Não poderia o órgão federal proceder à formalização dos débitos e lançamento, sem sequer verificar os critérios limitadores das multas. Os vícios incorridos no procedimento são visíveis a olho desarmado. Conforme se comprovara ao longo do presente, o contribuinte tem travado verdadeira batalha, a qual, há tempos vem se sentindo marginalizado e injustiçado.
- (n) Imprescindibilidade de diligências. Com base em todo o exposto, determina-se cristalino que o presente Procedimento Administrativo está eivado de nulidades, manifestamente insanáveis, sendo imperiosa a determinação de diligências.

Excepcionalmente, admite-se a produção de prova após a impugnação, ante sua indispensável importância (Decreto n. 70.235/1972, art. 16; e Lei n. 9.784/99, arts. 2º e 38). Além disso, verificadas imprecisões, invalidades e nulidades dentro do processo administrativo, a jurisprudência admite a conversão do julgamento em diligência, devendo ser observado o disposto no art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42.

Excetuado o solidário Anderson Cleyton de Albuquerque, os demais solidários apresentam razões recusas a veicular as mesmas alegações veiculadas nos seguintes capítulos do recurso voluntário do sujeito passivo:

- (a) Cumprimento dos pressupostos legais.
- (b) Da forma de obtenção de informações.
- (c) Grupo econômico. Arrolamento de bens dos solidários.
- (d) Imprescindibilidade de diligências.

Por fim, o solidário Anderson Cleyton de Albuquerque apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

- (a) Responsabilidade solidária e arrolamento de bens. Por força do princípio da legalidade, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A responsabilidade solidária é matéria regulada nos arts. 152, 494 e 495 da IN RFB nº 971, de 2009, a dispor a caracterização do grupo econômico às empresas, tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991. Além disso, não há permissivo legal para arrolamento de bens, sequer em nome de sócios por dívidas da sociedade, segundo redação vigente do art. 64 da Lei nº 9.532/97. Ademais, em face do art. 135, III, do CTN, não há espaço para aplicação irrestrita e automática de responsabilidade pessoal aos diretores e gestores, como pretendeu a autoridade. Há que se demonstrar atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, o que de modo algum se verifica. O recorrente sequer era sócio da empresa, sendo apenas procurador, apresentando unicamente a potencial gerência da entidade, que sequer exercia concretamente na data dos fatos. Acrescente-se ainda que a responsabilidade pessoal do art. 135 do CTN tem nítido caráter subsidiário e excepcional. A responsabilidade dos gestores pelo pagamento dos tributos devidos pela empresa não pode ser presumida. E subsidiariamente, mesmo que se admitisse a ocorrência das hipóteses previstas no caput do art. 135 do CTN, não há autorização legislativa e nem ampara na jurisprudência para arrolamento de bens particulares dos sócios, em razão de dívida da pessoa jurídica e o recorrente nem é sócio.

- (b) Nulidade. O procedimento fiscal está eivado de vício por não buscar a concretização do interesse público, mas a mera arrecadação, e por não haver fundamento jurídico para o arrolamento de bens.
- (c) Imprescindibilidade de diligência. Impõe-se diligência para se verificar onde nos autos está materializada a forma através da qual foi obtida a informação de que as empresas são tomadoras de serviço do contribuinte.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Note-se que deve ser considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 218, §4º). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos recursos voluntários.

A seguir, considerando-se a reiteração dos argumentos recursais, passo a analisar todos os recursos voluntários em conjunto.

Cumprimento dos pressupostos legais. Nulidade. Não prospera a alegação genérica de o lançamento ser arbitrário por inobservância de princípios e regras de regência, não tendo os recursos voluntários apresentado prova capaz de comprovar tal alegação, bem como não restou demonstrada afronta aos princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade. A legislação não exige abertura de procedimento de fiscalização apartado para cada solidário, ainda mais não comportando a solidariedade benefício de ordem (CTN, art. 124, parágrafo único). Nesse contexto, não há que se cogitar em anulação do lançamento ou conversão do julgamento em diligência. O recorrente Anderson Cleyton Albuquerque acrescenta ainda haver vício de nulidade por não se buscar concretização do interesse público, mas mera arrecadação e sem fundamento jurídico para o arrolamento de bens. Não se vislumbra nos autos que a fiscalização não tenha buscado concretizar o interesse público, sendo o arrolamento de bens meio de garantia admitido em direito e em relação ao qual o presente colegiado não tem competência para se manifestar (Súmula CARF nº 109).

Fiscalização de DRF estranha ao domicílio tributário. É irrelevante a circunstância de o procedimento fiscal ter sido empreendido ou não por autoridade fiscal de localidade estranha ao domicílio tributário do sujeito passivo. Isso porque, é válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Súmula CARF nº 27). Além disso, não há que se falar em exercício do direito de defesa durante o procedimento de fiscalização, uma vez que o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14; e Súmula CARF nº 162).

Do local da Lavratura. É igualmente irrelevante o local da lavratura do auto de infração, eis que é legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte (Súmula CARF nº 6) ou fora da repartição pública do domicílio do sujeito passivo. No caso concreto, consta expressamente dos Autos de Infração que a lavratura se operou na “DRF - Ribeirão Preto” em Ribeirão Preto (e-fls. 1004, 1016 e 1038).

Suspensão dos prazos dos procedimentos da RFB. No entender das recorrentes, a intimação para apresentação de documentos e a lavratura de auto de infração ao tempo de vigência da Portaria RFB nº 543, de 2020, a suspender prazos desde o dia 23/03/2020 até 29/05/2020, acarreta cerceamento ao direito de defesa e necessidade de reabertura do prazo para apresentação de documentos ou esclarecimentos.

No caso concreto, não houve lançamento motivado no não atendimento de intimação e nem aplicação de penalidade pelo não atendimento de intimação.

Nesse contexto, o auto de infração é válido, pois o lançamento de ofício pode ser realizado inclusive sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46).

Por fim, não se cogita de cerceamento ao direito de defesa, pois, como já dito, o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14; e Súmula CARF nº 162).

Redação do Relatório Fiscal a impossibilitar ampla defesa e contraditório. A simples leitura do Relatório Fiscal em conjunto com os autos do presente processo administrativo fiscal revela a inexistência de cerceamento ao direito de defesa. A circunstância de os autos do processo ser integrado por diversos documentos é inerente à própria complexidade natural ao processo administrativo fiscal, estando o Relatório Fiscal redigido de forma clara e inequívoca. A argumentação em tela é manifestamente protelatória, ainda mais considerando a apresentação de defesa técnica por advogado.

Princípio da Impessoalidade. O Relatório Fiscal expressamente assevera que a fiscalização decorre de seleção interna, estando a distribuição do procedimento fiscal documentada pelo TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 08.1.09.00-2019-00171-9, especificado no Termo de Início de Procedimento Fiscal (e-fls. 2). Nesse contexto, não prospera a mera conjectura no sentido de inobservância do princípio da impessoalidade, sendo a atividade de seleção e preparo da ação fiscal anterior ao início do procedimento de fiscalização e sujeita ao planejamento a que se refere o art. 1º da Portaria RFB nº 6.478, de 2017.

Da forma de obtenção de informações. As recorrentes questionam a forma pela qual a fiscalização teria descoberto a informação de que nem todos os contratos firmados com tomadores de serviços foram apresentados. A origem é óbvia e não demanda esclarecimento exposto, eis que a própria fiscalização atesta no Relatório Fiscal a análise das GFIPs e folhas de

pagamento, sendo obrigação do contratado elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço (Regulamento da Previdência Social, art. 219, §5º, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999). Note-se ainda que a fiscalização não invoca a não apresentação de documentos como motivo do lançamento.

Acrescente-se ainda que a busca por reclamações trabalhistas a envolver o sujeito passivo é prática rotineira em auditoria-fiscal, tratando-se de informação pública fornecida pela própria Justiça do Trabalho, inclusive mediante consulta na *Internet*. No item 5.8 do Relatório Fiscal, a fiscalização inclusive constou o endereço da página do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região na qual efetuou a consulta processual.

Logo, não se vislumbra estranheza no fato de a fiscalização dispor de tais informações, sendo manifestamente protelatório o pedido de conversão do julgamento em diligência para o esclarecimento de fatos notórios e incapazes de gerar qualquer nulidade.

"Animus" equivocado ensejador do Auto de Infração. A relação de parentesco para com outro sócio e a não pertinência da qualificação profissional da sócia administradora ao objeto social e ao exercício da administração são indícios aptos a serem ponderados no contexto da imputação fiscal de o real administrador e maior beneficiário em comum das empresas ser o Sr. Anderson Clayton de Albuquerque. Ao destacar tais pontos, a fiscalização não ofende à impessoalidade e nem deprecia o trabalhador doméstico.

Inexistência de diligências para apuração dos fatos. As recorrentes sustentam que fotos extraídas do Google Maps não dispõem de fé pública e que o lançamento é nulo por caber aos auditores-fiscais diligência pessoal para que se possa, de forma crível e real, atestar localização, condições e espaço físico de trabalho. A prova em questão é juridicamente válida, cabendo ao julgador a valorar, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência.

Grupo econômico. Arrolamento de bens dos solidários. O capítulo relativo à imputação de responsabilidade solidária não pode ser conhecido enquanto alegação da autuada (Súmula CARF nº 172), merecendo, entretanto, enfrentamento enquanto argumento suscitado pelos solidários. De plano afastam-se as alegações relativas ao arrolamento de bens, eis que não há competência para se apreciar tal matéria (Súmula CARF nº 109).

A fiscalização imputa grupo econômico de fato composto por “diversas empresas do mesmo ramo de atividade, em estreita colaboração e combinando recursos e esforços, estiveram sempre interligadas entre si e sob a direção, controle e administração da mesma pessoa **Anderson Clayton de Albuquerque**, CPF (...), constituindo-se este no real beneficiário, também representado pela sua pessoa jurídica **Anderson Clayton de Albuquerque Construções** – ME, CNPJ (...), proprietária da quase totalidade dos imóveis e bens vinculados ao grupo econômico”. A fiscalização destaca que tal fato seria notório, uma vez que o grupo se apresentaria como tal em site único na Internet, transcrevo (e-fls. 1061):

Grupo Comando G8!

A história do grupo Comando G8. especializado em serviços de segurança. mistura-se com a vida do seu criador. Anderson Albuquerque. que iniciou sua carreira no Exército Brasileiro. Em seguida, passou por outras duas instituições de segurança pública, formou-se em segurança pública e depois fez o curso superior de segurança privada, mas a vontade de empreender estava atente.

Aos 21 anos, Anderson abriu uma empresa de serviços de portaria e limpeza, a Comando G8 Serviços Surgiram os primeiros clientes de peso e o sonho de entrar no ramo de segurança tornou-se possível. Anderson saiu da corporação e deu início ao que em breve se tornaria o Grupo Comando G8, responsável por seis empresas Escolta Armada. Segurança Patrimonial Transporte de Valores. Facilites. Consultoria em Segurança e Prevenção de Perdas e Estacionamento.

Em 12 anos. o grupo Comando G8 registrou crescimento de 300% Qualidade nos serviços e valor justo são o fórmula do sucesso, isso porque a Comando G8 produz porte de seus insumos como o uniforme de seus funcionários e a manutenção mecânica de seus carros e caminhões A nova sede do grupo Comando G8 está em um prédio de seis andares em São Paulo. Com um investimento na ordem de milhões, a tecnologia é a protagonista em todo o espaço. Um vídeo wall gigante e o principal suporte para a equipe de operações e na área de transporte de valores, um cofre com tecnologia inovadora e inédita no Brasil garante a segurança dos valores aqui guardados.

Outro diferencial oferecido pelo grupo é o atendimento ao cliente. Todos os serviços são acompanhados de perto pela diretoria que oferece suporte pré e pós-venda. Além disso a equipe de campo é acompanhada através do rastreamento via satélite e pelo monitoramento via câmeras O Grupo Comando GB presta serviços de segurança para empresas de diversos setores, como alimentação, varejo, bancário, gráfico, entre outros

A prova em questão gera convicção de haver grupo econômico de fato caracterizado pelo interesse integrado de empresas a realizar uma mesma atividade e em liame inequívoco, uma efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes do “Grupo Comando G8”.

A efetiva direção, controle e administração unitária das empresas se materializou nas procurações, a dar amplos poderes para o Sr. Anderson gerir as empresas, tratando-se efetivamente do real controlador e beneficiário das empresas, uma vez que o patrimônio do grupo foi albergado na empresa de sua titularidade (e-fls. 896/897), a empresa Anderson Clayton de Albuquerque Construções – ME, enquanto a empresa Comando G8 – Serviços Administrativos Ltda estava situada em local incompatível com o número de trabalhadores a seus serviços e a informar em GFIP opção pelo Simples Nacional não efetivada e incongruente com sua área de atuação e porte, ainda mais considerando o grupo de fato; grupo reconhecido inclusive em reclamatória trabalhista.

O art. 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991, não limita o grupo econômico ao grupo por subordinação de empresas, sendo admissível a coordenação de empresas advinda da direção, controle e administração unitária desenvolvida pelo Sr. Anderson e que também era titular da empresa Anderson Clayton de Albuquerque Construções – ME, empresa patrimonial do grupo.

Note-se que a fiscalização não argumenta e nem apresenta prova no sentido de ter havido interesse comum no fato gerador como resultante de atuação conjunta das empresas em abuso de personalidade e/ou de forma, em infração à lei, em fraude e confusão patrimonial, gerencial e/ou laboral.

De qualquer forma, no caso concreto, as provas são claras no sentido de as empresas integrarem grupo econômico, sendo cabível sua responsabilização solidária pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN (Súmula CARF nº 210).

Nesse contexto, não se está, em última análise, a aplicar o art. 124, I, do CTN, mas os arts. 124, II, do CTN e art. 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991, não sendo tal solidariedade imputável às contribuições para terceiros, como asseverou o próprio Relatório Fiscal, transcrevo com destaque em negrito:

14.2. A solidariedade abrange pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, portanto, tendo em vista todo o disposto acima, principalmente no que se refere à administração única das empresas do Grupo Comando G8 pelo procurador Anderson Clayton de Albuquerque, ficou constatada a formação de fato do Grupo Comando G8, restando a todas as empresas do grupo e seu real administrador e procurador a responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal, ou seja, pelo pagamento dos créditos previdenciários levantados na ação fiscal, **exceto com relação às contribuições para terceiros.**

Contraditoriamente, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de Contribuição para Outras Entidades e Fundos (e-fls. 1016/1037) com imputação de responsabilidade solidária (ver e-fls. 1020/1023), sendo o caso de se acolher o recurso para excluir a solidariedade em relação ao Auto de Infração de Contribuição para Outras Entidades e Fundos (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, IX; Lei nº 11.457, de 2007, art. 3º, §3º; e Parecer CJ/MPAS nº 1.710, de 1999).

Responsabilidade solidária e arrolamento de bens. O recorrente Anderson Cleyton de Albuquerque argumenta que a imputação de responsabilidade solidária não observou o regramento de regência, eis que dispõe sobre a caracterização de grupo econômico às empresas. Além disso, por ser apenas procurador das empresas, dispondo da gerência potencial das entidades, sem a exercer concretamente na data dos fatos, seria necessária a demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto o que não teria se verificado, sendo a responsabilidade pessoal do art. 135 do CTN de caráter subsidiário e excepcional, não podendo ser presumida. Por fim, argumenta não haver lei autorizando

arrolamento de bens de solidário ou jurisprudência amparando arrolamento de bens particulares de sócios e nem é sócio.

De plano afastam-se as alegações relativas ao arrolamento de bens, eis que não há competência para se apreciar tal matéria (Súmula CARF nº 109).

Independentemente da questão de sua integração ao grupo econômico enquanto pessoa física, note-se que a fiscalização imputou ao Sr. Anderson responsabilidade também com lastro no art. 135 do CTN, estando tal imputação justificada na medida em que era o real administrador do grupo e houve indevida informação em GFIP de a autuada ser optante pelo Simples Nacional, apesar de não ter havido tal opção e apesar do porte e da atividade da empresa não possibilitarem a opção. A imputação com lastro no art. 135 do CTN justifica a manutenção da solidariedade inclusive em relação às contribuições para terceiros, pois igualmente afetadas pela indevida informação em GFIP de opção pelo Simples Nacional.

Inconstitucionalidade da Multa Punitiva e da Multa Moratória. Correção dos Valores dos Autos de Infração. Juros e multa foram aplicados nos termos da legislação de regência, não havendo jurisprudência vinculante a reconhecer sua inconstitucionalidade e não sendo o presente colegiado competente para declarar inconstitucionalidade por iniciativa própria (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26; e Sumulas CARF nº 2, 4 e 108). Logo, não há que se falar em iliquidez e incerteza por inconstitucionalidade na correção dos valores dos autos. Impõe-se apenas a limitação da multa qualificada ao percentual de 100%, diante do advento da Lei nº 14.689, de 2023.

Ausência dos pressupostos mínimos do procedimento administrativo. As alegações genéricas de inobservância da legalidade e da justiça não prosperam, eis que despidas de materialidade. No caso concreto, ainda não houve inscrição em dívida ativa, logo não há como se sustentar a alegação genérica de inobservância dos arts. 202 e 203 do CTN. O inconformismo quanto à suposta inconstitucionalidade de juros e multa já foi enfrentado no item anterior.

Imprescindibilidade de diligências. Com base em todo o exposto, não há justificativa para a conversão do julgamento em diligência. Por fim, não prospera a invocação do art. 24 do Decreto-lei nº 4.657, de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018, eis que inaplicável ao processo administrativo fiscal (Sumula CARF nº 169).

Conclusão. Isso posto, voto por CONHECER dos recursos voluntários, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para: a) em relação ao Auto de Infração de Contribuição para **Outras Entidades e Fundos**, excluir a solidariedade dos recorrentes NORTH SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA, NORTH SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, GUARD CORP SEGURANCA LTDA, GUARD CORP SERVICOS LTDA e ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE CONSTRUCOES - ME; e b) aplicar a retroação da multa da Lei 9.430 de 1996, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689, de 2023, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100%.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 2401-012.213 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15956.720006/2020-37

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

DOCUMENTO VALIDADO